



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ____^a VARA
CÍVEL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO – SP**

Direito de resposta

Rito especial previsto na Lei Federal nº 13.188/15

LUIS CLAUDIO LULA DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG nº 34.003.838-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n. 339.744.178-18, com endereço nesta comarca à Rua Padre João Manuel, nº 450, cj. 55, Cerqueira César, CEP 01411-000, e-mail publicacoes@teixeiramartins.com.br, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio dos advogados que esta subscrevem (**doc. 01**), com fundamento no artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e ainda nos artigos 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 2º e seguintes, da Lei nº 13.188/2015 (“LDR”), para propor a presente

AÇÃO DE DIREITO DE RESPOSTA

em face de **EDITORA TRÊS LTDA. (em recuperação judicial)**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.225.284/0001-67, sediada à Rua William Speers, 1000, Lapa de Baixo, São Paulo, SP, CEP 05067-900, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

**II- DAS AFIRMAÇÕES INVERÍDICAS E OFENSIVAS VEICULADAS
PELA RÉ**

A fim de contextualizar-se a presente demanda, é necessário consignar desde logo que MÁRIO SIMAS FILHO, além de autor da reportagem objeto da presente, é diretor de redação da Revista ISTOÉ, conhecida publicação de responsabilidade da Ré com ampla divulgação em todo o território nacional.

Sob tal perspectiva, se verifica a **enorme publicidade oferecida a seus textos**, assim como a **função de direção** por ele exercida junto à **principal publicação** da Editora Ré, cujo renome torna apto classificá-lo como **formador de opinião**.

Ocorre que, em oposição à utilização de tal publicidade para veicular matérias de interesse público com a devida imparcialidade, a **Ré editou verdadeiro açoite à honra e à imagem do Autor com a elaboração da reportagem “PROPINA À JATO”**, publicada na Revista ISTOÉ, nº 2426, de 08.06.2016 e disponibilizada na íntegra em seu portal online (**doc. 02**).

Salta aos olhos a evidente intenção difamatória – pautada em informações inverídicas e de fontes duvidosas, como será demonstrado mais adiante – ao destacar a seguinte **CHAMADA DE CAPA**:

A PROPINA DO FILHO DE LULA

PF investiga Luis Claudio e o prefeito de São
Bernardo na compra de caças para a FAB

Ainda não saciados pela perpetração do nítido agravo à integridade moral do “filho do ex-presidente”, a como é referido, a Ré ainda editou

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

reportagem central com quatro páginas dedicadas a esfolar a honra e a reputação do Autor, com destaque para os seguintes excertos:

“SIGILO BANCÁRIO Documentos da PF e do MP provam que Luis Claudio Lula da Silva recebeu R\$ 10 milhões de forma ilegal.”

“O Ministério Público e a Polícia Federal estão convencidos de que Luís Claudio Lula da Silva, filho caçula do ex-presidente Lula, e o prefeito petista de São Bernardo do Campo, Luiz Marinho, estão envolvidos com o recebimento de propinas na compra dos 36 aviões caças suecos Gripen feita pelo governo federal em outubro de 2014.”

“Agora, com a descoberta dos R\$ 10 milhões do filho de Lula as investigações se afunilam. (...) ‘Temos indícios de que os R\$ 10 milhões localizados na conta da LFT tenham origem no esquema dos aviões’, disse à ISTOÉ na quarta-feira 1 um dos procuradores que acompanham a Operação Zelotes.”

“A LFT recebeu cerca de R\$ 4 milhões do escritório Marcondes & Mautoni, acusado de comprar medidas provisórias. Um dos serviços supostamente prestados por R\$ 2,4 milhões é um compilado de informações retiradas da internet.”

“Num confronto preliminar feito com os documentos apreendidos no escritório dos lobistas, os investigadores encontraram indícios de que a empresa possa ter sido usada para receber as propinas e que parte do dinheiro possa ter sido repassada a Luiz Marinho.”

O **conteúdo sensacionalista** é acompanhado de uma foto (obviamente, sem qualquer autorização de uso) perfilada do Autor editada em preto e branco, em mais uma **tentativa desvairada de caricaturá-lo como um criminoso.**

É de se ressaltar que, segundo as informações providas pelo próprio meio de comunicação, a Revista conta com **tiragem de cerca de 350.000 (trezentos e cinquenta mil) exemplares semanais.** Ainda, são mais de 20 milhões de páginas vistas e **3,5 milhões de visitantes no site da Ré ao mês** (doc. 03), evidenciando a ampla **publicidade** dada às ofensas perpetradas.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

A parcialidade e a perversidade da publicação ficam evidentes em sua redação ao fantasiar que o Autor teria recebido propinas sem trazer à luz qualquer nexos ou relação lógica entre todos os valores trazidos. Porém, **mesmo diante da notificação extrajudicial** (doc. 04) do Autor demonstrando a verdade por trás da matéria, **a Ré manteve-se silente e inerte**, ratificando sua postura descomedida.

Ocorre que, em verdade, o Autor não recebeu os valores indicados na matéria e tampouco teve qualquer atuação na compra de caças suecos pelo Governo Federal, anunciada em dezembro de 2013.

A empresa LFT Marketing Esportivo Ltda., de propriedade do Autor, prestou serviços à Marcondes & Mautoni e recebeu pagamentos como contraprestação, em valores já reconhecidos em depoimento prestado pelo mesmo à Polícia Federal, comprovados à exaustão mediante documentos exibidos para a Autoridade, e que são, **de longe, inferiores àqueles referidos na reportagem.**

Registre-se, a título de esclarecimento, que tais valores foram utilizados para viabilizar o campeonato brasileiro de futebol americano, após a empresa Touchdown Promoções e Eventos Ltda., também de propriedade do Autor, haver consumido as verbas de patrocínio obtidas de diversas empresas e atuantes em setores diferenciados, e não mais conseguir obter novos patrocinadores em face da perseguição imposta pelos que desejam denegrir sua imagem e reputação.

Igualmente, **os valores recebidos do S.C. Corinthians Paulista** são provenientes de serviços prestados ao clube na área de marketing esportivo, **todos devidamente contabilizados**, declarados e com os impostos pagos.

Ademais, os sigilos bancário e fiscal do Autor e de suas empresas já foram levantados pela Justiça e, portanto, **as autoridades detêm todos os dados**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

relativos às suas atividades profissionais e dados pessoais, não tendo identificado a prática de nenhum crime, contrariamente ao constante da matéria.

A conclusão invariável é que contratação do Autor e seu pagamento deram-se sempre de acordo com a legislação aplicável, sendo os valores regularmente lançados em nota fiscal e declarados ao Fisco. Inexistente, nestes pontos, qualquer irregularidade.

Desta forma, resta consignado o seguinte:

(a) **Jamais houve qualquer participação do Autor, direta ou indireta, na aquisição dos caças Gripen. Tal fato irrefutável é de conhecimento do Ministério Público e da Polícia Federal, cumprindo asseverar que – em diametral oposição às acusações lançadas pela Ré – o nome de Luis Claudio jamais foi citado no Inquérito Policial que investiga tal aquisição, não tendo o Autor sido sequer intimado para prestar esclarecimentos;**

(b) Os valores citados, de US\$5,4 bilhões, US\$900 milhões e R\$10 milhões e R\$4,6 milhões não possuem qualquer envolvimento do Autor ou suas empresas, sendo que este **só teve conhecimento de tais cifras por meio da imprensa.**

(c) O Autor **já foi inclusive ouvido pela Autoridade Policial responsável, prestando todos os esclarecimentos necessários e suficientes que lhe cumpriam (em procedimentos sigilosos que tratam de temas diversos do noticiado e, inclusive, aos quais é de se estranhar a Ré ter obtido acesso), tendo sido ouvido há mais de seis meses, sendo essencial esclarecer que não é Réu em qualquer ação penal, já que nenhuma irregularidade foi verificada.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Ante o cenário identificado, certamente era de se esperar especial cautela ao conteúdo divulgado. Porém, em oposição a informar com responsabilidade os acontecimentos de interesse público, **a Ré fez uso de sua visibilidade para praticar ataques infundados e externar ofensas injustificadas** ao Autor, justificando o ajuizamento da presente ação de direito de resposta.

A conduta, lamentavelmente, é uma constante nos meios de comunicação, o que acabou por oportunizar ao Pretório Excelso a discussão do tema durante o julgamento da ADPF 130¹, com destaque para o voto do Min. GILMAR MENDES:

“É fácil perceber que entre o indivíduo e os meios de comunicação há uma patente desigualdade de armas. (...)

Nesse contexto de total subordinação do indivíduo ao poder privado dos mass media, o direito de resposta constitui uma garantia fundamental e, como ensina Vital Moreira, ‘um meio de compensar o desequilíbrio natural entre os titulares dos meios de informação – que dispõem de uma posição de força – e o cidadão isolado e inerme perante eles. O direito de resposta – continua o autor – releva justamente da divisão entre os detentores e os não detentores do poder informativo e visa conferir a estes um meio de defesa perante aqueles’ (MOREIRA, Vital. O direito de resposta na Comunicação Social. Coimbra: Coimbra Editora; 1994, p. 10).

A subsunção dos fatos narrados à hipótese tratada no voto é plena, posto que somente a manifesta intenção de participar de uma sórdida campanha difamatória contra o Autor e seus familiares – capitaneada por algumas autoridades e por setores da imprensa – justifica a publicação da reportagem ora tratada.

¹ ADPF 130/DF, Relator(a): Min. CARLOS AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, j. 30/04/2009.

III- DO CABIMENTO DE DIREITO DE RESPOSTA

A Constituição Federal não deixa dúvida de que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a proteção à **dignidade da pessoa humana** (CF, art. 1º, III), consagrada logo em seu dispositivo inaugural e ratificada em diversas outras passagens, com especial destaque aos incisos V e X do artigo 5º, sendo imperiosa sua **prevalência** até mesmo em face de outras garantias previstas na Lei Maior.

Exceção não se verifica com relação à liberdade de imprensa, cujos **limites** são expressamente definidos no próprio texto constitucional, *in verbis*:

“Art. 220 (...)

*§1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, **observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.**”*

“Art. 5º (...)

*V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da **indenização por dano material, moral ou à imagem**; (...)*

*X - **são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação**”.*

Emerge com nitidez dos dispositivos constitucionais acima transcritos que o ordenamento jurídico pátrio consagra, de forma **clara e inequívoca, à imagem, à honra e aos demais direitos da personalidade.**

Em outros termos, a própria Constituição, ao passo em que reconhece o importante papel da imprensa no Estado Democrático de Direito, também estabelece seus **limites** — identificados principalmente em relação à proteção às garantias individuais.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Não foi outro o entendimento consignado na ementa da já referida ADPF 130, a qual possui íntima ligação com o assunto ora tratado:

*“não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos e jornalistas. **As matérias reflexamente de imprensa, suscetíveis, portanto, de conformação legislativa, são as indicadas pela própria Constituição, tais como: direitos de resposta** e de indenização, proporcionais ao agravo; proteção do sigilo da fonte ("quando necessário ao exercício profissional"); responsabilidade penal por calúnia, injúria e difamação; diversões e espetáculos públicos; estabelecimento dos "meios legais que garantam à pessoa e à família a possibilidade de se defenderem de programas ou programações de rádio e televisão que contrariem o disposto no art. 221.*

(...)

*Com o que a Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas **sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas**. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, inftetem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa.”*

O Direito brasileiro buscou, com esses instrumentos normativos, assegurar o **direito à integridade moral**, que foi bem definida por JOSÉ AFONSO DA SILVA² da seguinte forma:

*“A Constituição empresta muita importância à moral como valor ético-social da pessoa e da família, que se impõe ao respeito dos meios de comunicação social (art. 221, IV). Ela, mais que as outras, realçou o valor da moral individual, tornando-a mesmo um bem indenizável (art. 5º, V e X). **A moral individual sintetiza a honra da pessoa, o bom nome, a boa fama, a reputação que integram a vida humana como dimensão imaterial. Ela e seus componentes são atributos sem os quais a pessoa fica reduzida a uma condição animal de pequena significação. Daí por que o respeito á integridade moral do indivíduo assume feição de direito fundamental.**” (destacou-se).*

² Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros, 2002, p. 200.



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Sob este prisma, não poderia ser diferente a jurisprudência consolidada pelos Tribunais pátrios, a conferir:

“O direito à informação não elimina as garantias individuais, porém encontra nelas os seus limites, devendo atentar ao dever de veracidade, ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.” (REsp 1414004/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 06/03/2014)

“A responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada). A atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.” (REsp 818.764/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 250)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Dano moral. Imprensa. Programa televisivo. Atribuição da prática de crime de estelionato. Notícia falsa. Empresa jornalística não evidenciou a ocorrência do ato ilícito com indícios seguros, fontes fidedignas ou referência a investigações ou processo judicial em curso. Calúnia configurada. Imprensa livre, séria e consciente não serve para divulgar boatos. Leviandade na publicação de informação absolutamente inverídica. Dano moral existente. Ação procedente. Indenização mantida à falta de recurso para sua majoração. Apelação não provida.” (TSP – Apelação nº 1001560-35.2014.8.26.0077; Relator(a): Guilherme Santini Teodoro; Comarca: Birigüi; Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 16/06/2015; Data de registro: 16/06/2015)

“RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NOTÍCIA FALSA. Se o órgão de imprensa não se preocupa em aferir a veracidade das informações prestadas, pratica ato ilícito capaz de ferir a honra dos envolvidos. Procedência que se impõe. Valor módico, ante as circunstâncias Sentença reformada Apelo provido em parte.” (TJSP - 0013231-52.2011.8.26.0344; Relator(a): Percival Nogueira; Comarca:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905



TEIXEIRA, MARTINS
ADVOGADOS

Marília; Órgão julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 13/06/2013; Data de registro: 17/06/2013)

Não se pode deixar de perceber que as afirmações veiculadas pela Ré são **mentirosas**. O Autor, pessoa **honest**a e **proba**, não pode ser exposto aos **milhões de leitores** da Revista e à sociedade como um **criminoso**.

A ratificar tais argumentos, cumpre destacar o brilhante voto do Min. CELSO DE MELLO na já mencionada ADPF 130:

*“De fato, além de um conteúdo tipicamente defensivo da honra e da imagem das pessoas, **o direito de resposta cumpre também uma missão informativa e democrática**, na medida em que permite o esclarecimento do público sobre os fatos e questões do interesse de toda a sociedade. Assim, o exercício do direito de resposta não deve estar necessariamente limitado à prática de algum ilícito penal ou civil pela empresa de comunicação, mas deve ser elástico para abarcar uma gama mais ampla de situações que envolvam fatos de interesse público.*

*(...)
Vê-se, daí, que a proteção jurídica ao direito de resposta permite, nele, identificar uma dupla vocação constitucional, pois **visa a preservar tanto os direitos da personalidade quanto assegurar, a todos, o exercício do direito à informação exata e precisa.**”*

De fato, as afirmações *sub examine* **não** foram acompanhadas de qualquer **ressalva** ou **cautela**. O Autor, como já revelado, foi tratado como um **delinquente**, a despeito de não possuir qualquer relação com os fatos narrados na ‘reportagem’.

Não há dúvida, diante de todo o exposto, que ao publicar as matérias jornalísticas descritas nesta ação, a Ré viola os artigos 5º, V e X, da Constituição Federal, no art. 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e ainda no art. 2º e seguintes, da Lei nº 13.188/2015 transbordando os limites do direito de expressão e de imprensa.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

Assim, sem prejuízo de eventual ação de reparação indenizatória, a amenizar os gravíssimos e imensuráveis danos causados à honra e à imagem do Autor, **é imprescindível a concessão da tutela específica pleiteada na presente demanda para que se corrija a desinformação promovida pela Ré.**

Incidentalmente, insta salientar que **a Ré encontra-se sob regime de recuperação judicial (doc. 05), situação esta apta a minar a eventual pretensão indenizatória do Autor.** De tal maneira, faz-se **ainda mais substancial a concessão do direito de resposta ora pleiteado**, possivelmente na condição de **único remédio** o qual poderá ser exigido para reparação dos graves danos, sob pena de o reconhecimento do direito do Autor carecer de qualquer eficácia ou utilidade.

Justificadas, portanto, a pertinência e a urgência da medida requerida, possibilitando inclusive a sua concessão mediante antecipação dos efeitos da tutela na forma do artigo 7º, *caput*, da LDR.

IV- DOS REQUERIMENTOS

Ex positis, é a presente para requerer-se:

- (i) em vinte e quatro horas, seja **determinada a citação da Ré** pela via postal para, em igual prazo, apresentar as razões pelas quais não publicou o direito de resposta requerido extrajudicialmente e ainda, querendo, ofertar contestação no prazo legal (LDR, art. 6º);
- (ii) seja **conhecido o pedido e provida a tutela antecipada** delineada na norma em voga para a divulgação do direito de resposta do Autor


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

(LDR, art. 7º), fixando-se as condições para sua veiculação no prazo legal;

(iii) seja determinado o regular processamento da presente ação sem a necessidade de audiência de conciliação ou mediação ante a incompatibilidade com o rito especial previsto na LDR e a manifesta impossibilidade de autocomposição no vertente caso (CPC, art. 334, §5º), posto que a Ré manteve-se silente e inerte mesmo após o recebimento da pertinente notificação extrajudicial;

(iv) ao final, seja reconhecida a violação ao artigo 5º, V e X, da Constituição Federal, e ainda aos artigos 14 da Convenção Americana de Direitos Humanos, e 2º e seguintes, da LDR, confirmando-se a tutela antecipada no sentido de determinar-se a publicação do direito de resposta do Autor, na forma legal;

(v) seja a Ré condenada ainda a arcar com as custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em consonância com o artigo 85, § 8º, do CPC, tendo em vista o valor inestimável da pretensão deduzida.

Outrossim, requer-se sejam todas as publicações e intimações atinentes à presente demanda realizadas exclusivamente em nome do advogado **CRISTIANO ZANIN MARTINS, inscrito na OAB/SP sob o número 172.730, sob pena de nulidade,** sendo ainda encaminhadas no email publicacoes@teixeiramartins.com.br.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905


TEIXEIRA, MARTINS
A D V O G A D O S

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Termos em que,
pede deferimento.
São Paulo, 29 de junho de 2016.

ROBERTO TEIXEIRA
OAB/SP 22.823

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905

TEXTO PARA PUBLICAÇÃO NO EXERCÍCIO DO DIREITO DE RESPOSTA

A matéria "Propina a Jato" (IstoÉ - 03.06.2016) contém diversos erros factuais. Luis Claudio Lula da Silva não recebeu os valores indicados pela revista e tampouco teve qualquer atuação na compra de caças suecos pelo Brasil, anunciada em dezembro de 2013.

A IstoÉ se equivocou ao afirmar que Luis Claudio "recebeu mais R\$ 10 milhões dos lobistas Mauro Marcondes e Cristina Marcondes", posto que tal afirmação não representa a realidade.

A empresa LFT Marketing Esportivo Ltda., de sua propriedade, prestou, comprovadamente, serviços à Marcondes & Mautoni e recebeu pagamentos como contraprestação, em valores já reconhecidos em depoimento prestado à Polícia Federal e que são, de longe, inferiores àqueles referidos na reportagem.

Tais valores foram utilizados para viabilizar o campeonato brasileiro de futebol americano, após a empresa Touchdown Promoções e Eventos Ltda., também de propriedade de Luis Claudio, haver consumido as verbas de patrocínio obtidas de diversas empresas — atuantes em setores diferenciados —, e não mais conseguir obter novos patrocinadores face a perseguição imposta pelos que desejam denegrir sua imagem e reputação.

Os valores recebidos do Corinthians por Luis Claudio Lula da Silva são provenientes de serviços prestados ao clube paulista na área de marketing esportivo, todos devidamente contabilizados, declarados e com os impostos pagos.

Os sigilos bancário e fiscal da pessoa física e de suas empresas já foram levantados pela Justiça. Eles também sofreram busca e apreensão. As autoridades, portanto, detêm todos os dados relativos às suas atividades de Luis Claudio e de suas empresas, não tendo identificado a prática de nenhum crime.

Luis Claudio e as empresas LFT e Touchdown sempre agiram dentro da mais absoluta legalidade, não tendo a Revista apresentado qualquer prova a respeito das indevidas acusações veiculadas em suas páginas, que foram baseadas exclusivamente em fantasiosas especulações e frágeis versões apresentadas por pessoas que não quiseram se identificar e assumir a responsabilidade por seus pronunciamentos.

Luis Claudio Lula da Silva

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Rio de Janeiro
R. Primeiro de Março 23 Conj. 1606
Centro | 20010-904
Tel.: 55 21 3852-8280

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel./Fax: 55 61 3326-9905